

**SEGURO DECENAL DE DANOS
CONDIÇÕES GERAIS**

ÍNDICE	
ARTIGO PRELIMINAR	
CAPÍTULO I	Definições
CAPÍTULO II	Âmbito do contrato Artigo 1º Objeto da garantia Artigo 2º Exclusões Artigo 3º Eficácia do contrato Artigo 4º Soma segura Artigo 5º Limite das garantias Artigo 6º Base do contrato
CAPÍTULO III	Controlo técnico Artigo 7º Objeto Artigo 8º Âmbito Artigo 9º Obrigações contratuais do organismo de controlo técnico perante o tomador de seguro ou segurado Artigo 10º Obrigações do tomador de seguro ou do segurado perante o organismo de controlo técnico
CAPÍTULO IV	Declarações sobre o risco Artigo 11º Declarações sobre o risco Artigo 12º Agravamento do risco Artigo 13º Consequências do agravamento do risco Artigo 14º Diminuição do risco Artigo 15º Em caso de transmissão
CAPÍTULO V	Prémio de seguro Artigo 16º Pagamento do prémio Artigo 17º Modo de efetuar o pagamento
CAPÍTULO VI	Sinistros Artigo 18º Obrigações do tomador de seguro e do segurado Artigo 19º Obrigações do segurador Artigo 20º Inspeção do local do risco Artigo 21º Avaliação dos danos Artigo 22º Critérios de avaliação do dano Artigo 23º Montante da indemnização Artigo 24º Franquia Artigo 25º Pagamento da indemnização Artigo 26º Seguro a favor de credores Artigo 27º Direito de regresso Artigo 28º Sub-rogação
CAPÍTULO VII	Extinção e nulidade do contrato Artigo 29º Extinção do contrato Artigo 30º interesse e inexistência do risco
CAPÍTULO VIII	Disposições gerais Artigo 31º Pluralidade de seguros

**SEGURO DECENAL DE DANOS
CONDIÇÕES GERAIS**

Artigo 32º Eficácia em relação a terceiros
Artigo 33º Comunicações e notificações
Artigo 34º Legislação aplicável
Artigo 35º Foro
Artigo 36º Tratamento e cessão de dados pessoais

SEGURO DECENAL DE DANOS CONDIÇÕES GERAIS

CONDIÇÕES GERAIS

Entre a VICTORIA – Seguros, S.A., , adiante designada por SEGURADOR, e o TOMADOR DE SEGURO mencionado nas Condições Particulares, é celebrado o presente contrato de seguro que se regula pelas Condições Gerais, Especiais e Particulares desta Apólice, de harmonia com as declarações constantes da proposta que lhe serviu de base e da qual faz parte integrante.

ARTIGO PRELIMINAR

A presente Apólice só é válida, nos termos do Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril (retificado pela Declaração de Retificação n.º 32-A/2008, de 13 de junho), se o prémio for pago no prazo determinado nas Condições Particulares.

CAPÍTULO I DEFINIÇÕES

Para efeitos deste contrato entende-se por:

SEGURADOR: Pessoa coletiva que assume o risco contratualmente acordado e que, neste caso, é a VICTORIA – Seguros, S.A..

TOMADOR DE SEGURO: Pessoa, individual ou coletiva, cuja identificação consta das Condições Particulares e que, juntamente com o Segurador, celebra este contrato. Cabe ao Tomador de Seguro pagar o prémio acordado. Só se admitirá um único Tomador de Seguro por cada Apólice.

SEGURADO: Pessoa, individual ou coletiva, cuja identificação consta das Condições Particulares, sendo o titular do interesse objeto do seguro. Assume, na ausência do Tomador de Seguro, as obrigações derivadas deste contrato. Serão admitidos vários Segurados por Apólice.

BENEFICIÁRIO: Pessoa, individual ou coletiva, designada pelo Tomador de Seguro, a favor de quem reverte a prestação do Segurador decorrente da celebração do presente contrato.

APÓLICE: É o documento que contém as condições reguladoras do seguro. Constituem parte integrante da Apólice as Condições Gerais, as Condições Particulares que individualizam o risco, as Condições Especiais e os Suplementos ou Apêndices que se emitam à mesma, de modo a completá-la ou modificá-la, assim como os questionários e os documentos apresentados com carácter prévio à sua formalização.

PRÉMIO: Valor pago pelo Tomador de Seguro ao Segurador como contrapartida do risco que este assume durante um determinado período. O recibo do prémio incluirá, também, os encargos e impostos que estejam previstos na lei.

FRANQUIA: Valor fixo ou percentual estabelecido nas Condições Particulares e que, em caso de sinistro, fica a cargo do Segurado.

SOMA SEGURA: Limite máximo por sinistro que ao Segurador é obrigado a indemnizar, independentemente do número de coberturas abrangidas e do número de vítimas ou lesados. Este montante encontra-se fixado nas Condições Particulares da Apólice.

EDIFICAÇÃO: Conjunto constituído pelo edifício e pelas infraestruturas que permaneçam afetas ao mesmo, tal como se definem na alínea I), e que integrem o projeto no momento da receção da obra.

SEGURO DECENAL DE DANOS CONDIÇÕES GERAIS

EDIFÍCIO: Composto pela estrutura, pelos acabamentos e pelas instalações fixas e pelo equipamento próprio do edifício (ou edifícios) descrito(s) nas Condições Particulares, entendendo-se por:

- a) **Estrutura do edifício:** as fundações, os pilares, as vigas, as lajes, as paredes resistentes ou quaisquer elementos estruturais que contribuem, diretamente, para a resistência mecânica e para a estabilidade do edifício.
- b) **Instalações fixas e equipamento específico do edifício:** elementos que compõem as instalações de eletricidade, abastecimento de água, saneamento, gás, aquecimento, ar condicionado, audiovisuais, telecomunicações, segurança, elevadores, monta-cargas e qualquer outra maquinaria mecânica ou eletrónica necessária para o uso específico do edifício, ou para prestar serviço ao mesmo, considerando-se incluídos quer os aparelhos e as máquinas, quer as condutas e as canalizações que integram a sua composição.
- c) **Acabamentos do edifício: elementos que não integram nem o conceito de estrutura do edifício, nem o de instalações fixas e equipamento específico do edifício, tais como:**
 - i) acabamentos, remates e coberturas;
 - ii) revestimentos interiores e exteriores, soleiras, pavimentos alvenarias e canalizações;
 - iii) paredes de tijolo, tetos falsos, soalhos flutuantes, divisórias, portas e janelas;
 - iv) impermeabilização.

INFRAESTRUTURAS: Vias, estacionamento exteriores, instalações desportivas e de recreio, jardins, parques, redes de serviço e todos os restantes espaços, instalações e equipamentos que não sejam específicos do edifício.

PRÉ-EXISTENTES: Conjunto de bens imobiliários propriedade do Segurado, existentes antes do início dos trabalhos de construção e devidamente identificados nas Condições Particulares, sobre os quais, ou sobre uma parte dos quais foram executados os trabalhos objeto do presente seguro.

SINISTRO: Acontecimento aleatório, súbito e imprevisível, não intencional, também denominado de ACIDENTE, que provoque danos suscetíveis de fazer funcionar as garantias desta Apólice ao longo da vigência da mesma. **Considerar-se-á que correspondem a um único e exclusivo sinistro todos os danos materiais diretos decorrentes de uma mesma causa inicial, os quais determinam, no momento da sua manifestação, o critério de reparação e avaliação dos ditos danos e que serão objeto de uma única indemnização.**

DANO MATERIAL: Dano, deterioração ou destruição dos bens detalhados nas Condições Particulares da Apólice.

RECEÇÃO DA OBRA: Ato pelo qual o construtor, uma vez concluída a obra, faz a entrega da mesma ao promotor e aquela é aceite por este. Poderá realizar-se com

SEGURO DECENAL DE DANOS CONDIÇÕES GERAIS

ou sem reservas e deverá abranger a totalidade da obra, ou apenas determinadas fases (completas e concluídas) da mesma.

AUTO DE RECEÇÃO DA OBRA: Documento formal no qual se consagra a receção da obra, devendo o mesmo estar assinado, pelo menos, pelo Promotor Imobiliário, pelo Construtor e pelo Organismo de Controlo Técnico (o qual se define na alínea t)), e no qual se fará constar:

- i) a identificação dos intervenientes;
- ii) a data do certificado final da totalidade da obra ou da fase (completa e concluída) objeto de receção;
- iii) o custo final da execução material da obra;
- iv) a declaração de receção da obra, com ou sem reservas, especificando, sendo o caso, as reservas e o prazo em que os respetivos defeitos deverão ser eliminados.

CASO FORTUITO E DE FORÇA MAIOR: Todo o acontecimento natural, imprevisível e inevitável, a que for estranha a ação do homem, causador de danos, existindo, entre aquele acontecimento e os danos, uma relação de causalidade adequada.

CONTROLO TÉCNICO: Consiste na inspeção e no acompanhamento do processo de construção da obra identificada nas Condições Particulares, desde o seu início até à receção da mesma e, caso seja necessário, até momento posterior a esta receção.

ORGANISMO DE CONTROLO TÉCNICO: Entidade contratada pelo Promotor Imobiliário para realizar o Controlo Técnico da obra para efeitos do seguro, independentemente dos restantes agentes intervenientes, tendo aquele de ser aceite pelo Segurador. Tem como funções o controlo técnico dos projetos, da execução da obra, dos materiais que são aplicados, dos ensaios dos materiais, realizados por um laboratório acreditado, das obras de eliminação dos defeitos que constam nas reservas do auto de receção e, ainda, das obras de reparação de danos causados por qualquer sinistro.

CAPÍTULO II ÂMBITO DO CONTRATO

ARTIGO 1º OBJETO DA GARANTIA

1. O presente contrato garante – durante 10 anos a contar da data indicada no Suplemento de entrada em vigor da garantia – o ressarcimento dos danos materiais causados no edifício seguro por vícios ou defeitos que tenham a sua origem ou afetem as fundações, os pilares, as vigas, as lajes, as paredes resistentes ou outros elementos estruturais e que comprometam diretamente a resistência mecânica e estabilidade do edifício.
2. Consideram-se, ainda, garantidos, pelo presente contrato, os danos materiais causados nas infraestruturas, sempre que os mesmos sejam a consequência direta de um sinistro indemnizável nos termos do número anterior.

ARTIGO 2º EXCLUSÕES

Não ficam garantidos, salvo convenção expressa em contrário, e mesmo que se tenha verificado a ocorrência de qualquer risco coberto pela presente Apólice, os danos:

SEGURO DECENAL DE DANOS CONDIÇÕES GERAIS

- a) corporais, ou quaisquer prejuízos económicos diferentes dos danos materiais garantidos pelo presente contrato;
- b) causados a imóveis contíguos ou adjacentes ao edifício, causados às infraestruturas - desde que não decorram, diretamente, de um dano causado à estrutura do edifício -, e os causados aos bens pré-existentes;
- c) causados aos bens móveis situados no edifício;
- d) causados por modificações ou obras realizadas no edifício após a receção do mesmo, salvo as de sanção dos defeitos observados na mesma;
- e) causados pelos trabalhos de acabamento e/ou manutenção do edifício a que o empreiteiro, após a receção da obra, esteja obrigado e que não tenham sido executados, bem como os danos decorrentes dessa falta de execução;
- f) causados pelas obras de eliminação dos defeitos identificados nas reservas que constam da ata de receção do edifício e/ou formuladas pelo Organismo de Controlo Técnico;
- g) causados pelo uso incorreto do edifício, ou pela falta de manutenção adequada do mesmo, pelo degradação normal, pela depreciação, pelo uso, pela corrosão, pela oxidação e pela erosão, verificando-se que não serão, designadamente, objeto de cobertura os danos que decorram do facto do edifício ter sido submetido a cargas superiores, ou sujeito a usos diferentes daqueles para os quais foi construído;
- h) decorrentes das despesas necessárias à manutenção do edifício que já tenha sido rececionado;
- i) que tenham a sua origem num incêndio ou explosão, exceto no caso do incêndio ou da explosão serem consequência direta e exclusiva de um sinistro garantido pelo contrato de seguro;
- j) causados por caso fortuito ou de força maior, ou por ato tanto de terceiros, como do lesado, considerando-se, desta forma, excluídos, entre outros, os danos:
 - i) causados por explosão, libertação de calor ou radiação provenientes de uma transformação do núcleo do átomo, entre as quais, por fusão, desintegração ou radioatividade, bem como, os danos decorrentes dos efeitos de radiações provocados pela aceleração artificial de partículas atómicas;
 - ii) decorrentes da ocorrência de greves, tumultos e alterações de ordem pública, conflitos armados, atos de terrorismo, vandalismo, maliciosos ou de sabotagem, rebelião, revolução, motim ou de operações bélicas de qualquer tipo, embora em tempo de paz;
 - iii) resultantes tanto da confiscação, destruição, nacionalização ou expropriação de bens pelas entidades competentes, como de sanções de qualquer natureza;

SEGURO DECENAL DE DANOS CONDIÇÕES GERAIS

- iv) decorrentes de fenómenos sísmicos, tremores de terra, terremotos, erupções vulcânicas, maremotos, fogo subterrâneo, tempestades, ventos, chuvas ou quaisquer outros fenómenos da natureza;
- v) causados por fenómenos atmosféricos excecionais, entendendo-se como tal aqueles que se manifestem com uma intensidade que ultrapasse o previsto na legislação em vigor na altura da elaboração do projeto e, na sua carência, aqueles que ultrapassem os parâmetros de cálculo do;
- vi) decorrentes das alterações do terreno e dos movimentos de terras, ambos motivados pelo nível freático, pelos trabalhos ou atividades subterrâneas e, regra geral, por causas estranhas à obra segura ou que sejam induzidas por terceiros, desde que tais fenómenos ocorram em momento posterior à data de receção da obra segura;
- vii) causados por rebentamento de adutores, condutas, coletores e drenos;
- viii) causados por rebentamento ou transbordo de diques e barragens;
- ix) causados por enxurrada ou transbordamento do leito de cursos de água naturais ou artificiais;
- x) decorrentes de tromba de água ou precipitação atmosférica de intensidade superior a dez milímetros em dez minutos, no pluviómetro;
- k) decorrentes dos sinistros que tenham a sua origem em partes da obra sobre as quais existam reservas consagradas na ata de receção, quando aquelas não tenham sido eliminadas e sejam objeto de uma nova ata, subscrita pelos assinantes da dita ata de receção, e desde que o Segurador tenha emitido um Suplemento à Apólice, mediante o qual tenha cancelado a presente exclusão;
- l) provocados por ato premeditado, voluntário, doloso e fraudulento do Tomador de Seguro, do Segurado ou de membro da direção que tenha poderes para vincular o Tomador de Seguro ou o Segurado, quando estes sejam uma pessoa coletiva;
- m) decorrentes da não reparação de um sinistro na sua totalidade e segundo os critérios de reparação e de avaliação que serviram de base para determinar a indemnização satisfeita pelo Segurador, ou quando a sua execução não tenha obtido parecer favorável do Organismo de Controlo Técnico;
- n) causados por brechas, fendas ou fissuras que tenham a sua origem em fenómenos de dilatação, contração ou movimentos estruturais admissíveis segundo as normas vigentes e aplicáveis ao projeto.

ARTIGO 3º EFICÁCIA DO CONTRATO

1. Mesmo quando se subscreva a Apólice e o Tomador de Seguro tenha pago o prémio, **o presente contrato não entra em vigor enquanto o Segurador não**

SEGURO DECENAL DE DANOS CONDIÇÕES GERAIS

tenha emitido o Suplemento de entrada em vigor da garantia, cuja data de produção de efeitos corresponderá à data em que o auto de receção da obra seja assinado.

2. Para a emissão do Suplemento de entrada em vigor da garantia será necessário que o Segurador tenha recebido do Tomador de Seguro ou Segurado:
 - a) o relatório final do Organismo de Controlo Técnico;
 - b) o Auto de Receção do edifício, tal como se define na alínea q) do Capítulo I;
 - c) a Declaração do Tomador de Seguro onde conste o valor definitivo dos bens seguros, tendo esta de ser discriminada de acordo com o que está estipulado no artigo 4.º, a qual constituirá parte integrante da presente Apólice;
 - d) o pagamento da totalidade do prémio.
3. As obrigações do Segurador cessarão uma vez decorrido o período de cobertura estabelecido na Apólice.

ARTIGO 4º SOMA SEGURA

1. A soma segura, para efeitos de garantia dos danos estruturais, deve corresponder ao valor definitivo da edificação segura no momento da receção, cujo montante engloba o custo de execução da obra, honorários de elaboração do projeto e direção técnica da obra (inclusive os do relatório geotécnico), honorários do Organismo de Controlo Técnico, licenças e impostos e, regra geral, qualquer outra despesa que seja necessária para a execução da obra.
2. Não se incluirão, em caso algum, na soma segura nem os custos adicionais, decorrentes de acordos com o proprietário, motivados pela rápida execução da obra, nem a diminuição dos mesmos custos devido a penalizações por atrasos.
3. Durante o período de cobertura, a soma segura poderá ser objeto de atualização sempre que tal tenha sido convencionado pelas partes e desde que o prémio correspondente tenha sido pago.

ARTIGO 5º LIMITE DAS GARANTIAS

1. **A garantia tem como limite o montante da soma segura, não podendo exceder, em caso algum, o montante fixado nas Condições Particulares, reduzindo-se, automaticamente, na quantia do custo da reparação ou da indemnização satisfeita em razão do sinistro, com a inclusão da respetiva franquia.**
2. A responsabilidade assumida pelo Segurador nos termos do presente contrato não poderá exceder, em situação alguma, o montante fixado nos termos do número anterior, constituindo aquele o limite máximo do seu compromisso sobre o conjunto dos sinistros.

SEGURO DECENAL DE DANOS CONDIÇÕES GERAIS

ARTIGO 6º BASE DO CONTRATO

3. Não obstante, a dita soma segura poderá ser reconstituída, por parte do Tomador de Seguro, pelo Segurado ou por qualquer outra pessoa que tenha interesse na conservação do objeto, nas condições que se fixem por meio de Suplemento à Apólice, depois de exame e mediante acordo do Segurador, que é quem poderá exigir um relatório emitido pelo Organismo de Controlo Técnico.

O pedido, os questionários e os documentos apresentados pelo Tomador de Seguro antes da celebração do contrato, o Auto de Receção e, quando exista, a Ata de Eliminação das Reservas, constituem parte integrante da Apólice, cujo âmbito se encontra limitado aos bens e riscos especificados na mesma.

CAPÍTULO III CONTROLO TÉCNICO

ARTIGO 7º OBJETO

1. **As garantias do presente contrato estão subordinadas a um prévio controlo técnico do projeto, da sua execução, dos materiais e dos ensaios dos mesmos por um laboratório acreditado, efetuado por um Organismo de Controlo Técnico contratado pelo Tomador de Seguro e aceite pelo Segurador, o qual ficará designado nas Condições Particulares.**
2. As partes convencionam, de forma expressa, que aquele Organismo não poderá ter exercido, exercer, ou vir a exercer, na edificação segura, qualquer outra atividade específica do processo construtivo diferente do Controlo Técnico, como, entre outras, participar na elaboração do projeto, ou de partes do mesmo e participação na direção e na execução dos trabalhos.

ARTIGO 8º ÂMBITO

O Controlo Técnico deverá ser exercido desde o início dos trabalhos até ao momento de entrada em vigor de cada uma das coberturas, traduzindo-se aquele controlo, pelo menos:

- a) na análise do projeto, das suas modificações e de todos os documentos que permitam avaliar os riscos a suportar antes e durante os trabalhos de construção;
- b) no controlo, desde o começo até à conclusão, dos trabalhos objeto da garantia e dos ensaios de materiais realizados pelo laboratório acreditado;
- c) na presença do Organismo de Controlo Técnico na receção da edificação segura e na assinatura, por aquele, da Ata de Receção, da qual terão de constar, caso existam, as reservas técnicas que, não canceladas até ao momento da receção, tenham sido feitas por aquele organismo no exercício das suas funções, as quais consistem em garantir que o contrato de empreitada seja executado conforme as disposições legais, regulamentos, prescrições administrativas e normas técnicas em vigor e aplicáveis àquela obra, completadas, se for necessário, pelas indicações ou observações objetivas do próprio Organismo de Controlo Técnico; e

SEGURO DECENAL DE DANOS CONDIÇÕES GERAIS

ARTIGO 9º OBRIGAÇÕES CONTATUAIS DO ORGANISMO DE CONTROLO TÉCNICO PERANTE O TOMADOR DE SEGURO OU SEGURADO

d) no exame específico da adequação das fundações, em relação aos parâmetros do solo definidos pelo estudo geotécnico do mesmo, podendo o Organismo de Controlo Técnico solicitar estudos ou ensaios complementares.

1. O Tomador de Seguro ou Segurado compromete-se a exigir o cumprimento, pelo Organismo de Controlo Técnico, das obrigações enunciadas no número seguinte, as quais terão de constar do contrato que venha a ser celebrado entre o Tomador de Seguro ou Segurado e aquele Organismo.

2. Cabe ao Organismo de Controlo Técnico:

- a) efetuar o Controlo Técnico da obra nos termos definidos no artigo 8.º da presente Apólice;
- b) enviar ao Segurado tanto o relatório técnico de definição do risco da obra, do qual terá de constar expressamente, quando existam, as técnicas e os materiais inovadores, como os relatórios complementares que se mostrem necessários;
- c) prestar, ao Segurador, qualquer informação que este lhe peça diretamente e remeter ao mesmo não só a cópia do contrato que o vincula perante o Tomador de Seguro ou Segurado, como qualquer documento de que aquele necessite;
- d) comunicar, imediatamente, ao Tomador de Seguro ou Segurado e ao Segurador não só qualquer situação que possa implicar o agravamento do risco da obra relativamente à informação prestada ao Segurador no momento da celebração do presente contrato como, em particular, o não cumprimento das normas de construção ou do ritmo das obras em relação ao planeamento das mesmas e, ainda, os sinistros que vão ocorrendo no processo de construção;
- e) realizar o relatório final dos trabalhos correspondentes a cada garantia, indicando, se existirem, as reservas técnicas feitas;
- f) estar presente na receção da obra, assinando tanto o Auto de Receção, do qual terão de constar as reservas técnicas feitas pelo Organismo, como o Auto de Eliminação de Reservas, no qual se declara que os defeitos que deram causa às reservas foram eliminados.

ARTIGO 10º OBRIGAÇÕES DO TOMADOR DE SEGURO OU DO SEGURADO PERANTE O ORGANISMO DE CONTROLO TÉCNICO

Cabe ao Tomador de Seguro ou Segurado:

- a) disponibilizar, gratuitamente, ao Organismo de Controlo Técnico, o relatório geotécnico do terreno, o projeto de execução completo da edificação e a informação técnica sucessivamente elaborada em função do avanço dos trabalhos de construção, assim como a Apólice do Seguro Decenal de Danos para a Edificação que determina o Controlo Técnico;
- b) permitir aos representantes, do Organismo de Controlo Técnico, o livre acesso à obra ou a qualquer outro lugar de pré-fabrico;

SEGURO DECENAL DE DANOS CONDIÇÕES GERAIS

- c) comunicar ao Organismo de Controlo Técnico a data em que a obra terá início, as paralisações da mesma superior a um mês e a data de receção daquela, com a antecedência mínima de quinze dias, e permitir, ainda, que os representantes daquele Organismo estejam presentes na dita receção;
- d) pagar diretamente ao Organismo de Controlo Técnico, os honorários e os gastos de qualquer natureza correspondentes à sua intervenção;
- e) adaptar-se, durante a execução dos trabalhos, ao projeto revisto pelo Organismo de Controlo Técnico;
- f) comunicar, ao Organismo de Controlo Técnico, as modificações do projeto que resultem de circunstâncias imprevistas, para que aquele analise o eventual agravamento do risco daí decorrente;
- g) realizar, ou permitir que sejam realizados, quando esteja em causa a aplicação de técnicas ou materiais inovadores, os estudos e os ensaios que o Organismo de Controlo Técnico considere necessários para que o Segurador possa analisar se aceita, ou não, o risco;
- h) informar, o Organismo do Controlo Técnico, os sinistros que ocorram na obra, facilitando o seu acesso a esta para efeitos de inspeção dos danos, facultando-lhe toda a documentação técnica da obra caso a mesma seja reclamada por um perito;
- i) contratar o controlo técnico das obras de reparação dos danos produzidos em caso de sinistro, com o alcance e obrigações do Organismo de Controlo Técnico indicados nos artigos 8.º e 9.º anteriores, para os efeitos de que possam voltar a ser objeto da cobertura os posteriores sinistros, cobertos pela Apólice, que tenham a sua origem nos bens danificados; e
- j) fazer constar do Auto de Receção as reservas técnicas que, apresentadas pelo Organismo de Controlo Técnico, subsistam no momento da receção da obra.

CAPÍTULO IV DECLARAÇÃO SOBRE O RISCO

ARTIGO 11º DECLARAÇÕES SOBRE O RISCO

1. O presente contrato baseia-se nas declarações de todas as partes nele intervenientes, quer tenham sido prestadas antes da aceitação do risco pelo Segurador, quer o venham a ser durante a vigência do mesmo, nomeadamente das que constam do questionário que o Segurador submeteu ao Tomador de Seguro, e as que constam do relatório de definição do risco emitido pelo Organismo de Controlo Técnico, **considerando-se as condições da Apólice provisórias até a entrada em vigor da mesma.**
2. As condições definitivas da Apólice e a sua entrada em vigor fixar-se-ão tendo em conta o Auto de Receção, o Relatório Final emitido pelo Organismo de Controlo Técnico no fim dos trabalhos e, no seu caso, os períodos de carência.
3. **Em caso de incumprimento doloso do disposto no n.º 1 do presente artigo, o**

SEGURO DECENAL DE DANOS CONDIÇÕES GERAIS

ARTIGO 12º AGRAVAMENTO DO RISCO

contrato é anulável, mediante declaração enviada pelo Segurador ao Tomador de Seguro.

1. **Até à data da entrada em vigor da garantia, o Tomador de Seguro ou o Segurado deverão comunicar ao Organismo de Controlo Técnico e ao Segurador, no prazo de catorze dias, todas as circunstâncias que agravem o risco** e que sejam de tal natureza que caso fossem do conhecimento do Segurador no momento da perfeição do contrato, o mesmo não teria sido celebrado, ou teria sido em condições mais gravosas para o Tomador de Seguro.
2. Em qualquer caso, **entende-se que constituem uma agravante do risco, daí que terão de ser comunicados, os seguintes factos:**
 - a) a modificação das circunstâncias que constem do questionário que o Segurador submeteu ao Tomador de Seguro, desde que aquela alteração possa influenciar a avaliação do risco;
 - b) o incumprimento, pelo Tomador de Seguro ou pelo Segurado, do disposto no artigo 10.º;
 - c) qualquer modificação do projeto no que toca aos riscos que a presente Apólice garante e qualquer modificação que afete a natureza e o destino da construção, a sua data de início ou fim e as modalidades e meios de execução da mesma;
 - d) qualquer redução anormal no ritmo das obras, assim como, qualquer paralisação superior a um mês, sendo que, em ambos os casos, serão determinados, juntamente com o Organismo de Controlo Técnico, e depois executados, os trabalhos de proteção necessários para que as obras não sofram danos causados pelas intempéries;
 - e) qualquer dano sofrido pelos bens seguros, no que diz respeito à afetação ou à alteração dos riscos seguros; e
 - f) os defeitos que, consubstanciando reservas formuladas pelo Organismo de Controlo Técnico, não tenham sido eliminados até ao momento da receção da obra.
3. No caso da alínea c) do número anterior e quando as ditas modificações ocorrerem por iniciativa do Tomador de Seguro ou do Segurado, cabe a estes comunicar, antes da sua execução, o projeto daquelas modificações ao Segurador e ao Organismo de Controlo Técnico; nos restantes casos, aquela comunicação terá de ser feita no prazo de catorze dias a contar da data em que o Tomador de Seguro ou Segurado tenha conhecimento das mencionadas modificações.
4. No caso da alínea d) do número 2, o Tomador de Seguro ou o Segurado deverão comunicar aqueles factos ao Segurador e ao Organismo de Controlo Técnico, no prazo de catorze dias a contar do momento em que o Tomador ou o Segurado tenham conhecimento dos mesmos.

SEGURO DECENAL DE DANOS CONDIÇÕES GERAIS

ARTIGO 13º CONSEQUÊNCIAS DO AGRAVAMENTO DO RISCO

5. Na sequência do disposto no número anterior, se forem causados danos à obra decorrentes de um atraso anormal ou de uma paralisação da mesma, cabe ao Tomador de Seguro ou ao Segurado comunicar, ao Segurador e ao Organismo de Controlo Técnico, tanto a enumeração dos danos causados, como as medidas tomadas para eliminá-los.
1. O Segurador pode propor uma modificação das condições do contrato num prazo de trinta dias a contar do dia em que os factos que consubstanciam o aumento do risco tenham sido comunicados pelo Tomador de Seguro ou pelo Segurado nos termos do convencionado no número 1 do artigo 12.º.
2. No caso do número anterior, o Tomador de Seguro dispõe de igual prazo de trinta dias, a contar da receção da proposta indicada no número anterior, para a aceitar ou rejeitar, equivalendo o silêncio à aceitação da modificação proposta.
3. **No caso de rejeição, por parte do Tomador de Seguro, durante o prazo indicado no número anterior, o Segurador pode resolver o contrato**, tendo, no entanto, de advertir, previamente, o Tomador de Seguro da sua intenção. Caso aquele não aceite a proposta apresentada, no prazo de oito dias a contar desta segunda comunicação, cabe ao Segurador comunicar ao Tomador de Seguro a respetiva resolução definitiva do contrato.
4. **O Segurador poderá, igualmente, resolver o contrato, comunicando-o por escrito ao Tomador de Seguro, no prazo de trinta dias a contar do dia em que teve conhecimento do agravamento do risco, quando, pela natureza do agravamento, o Segurador demonstre** que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento de risco.
5. Sendo o contrato resolvido com fundamento no agravamento do risco, o Segurador poderá:
 - a) fazer sua a totalidade do prémio vencido se o agravamento se ficar a dever a dolo, ou erro grave, do Segurado ou Tomador de Seguro; ou
 - b) nos restantes casos, **conservar, para efeitos de despesas em que tenha incorrido, 20% do prémio que recebeu, entregando o restante ao Tomador do Seguro.**
6. Se o Segurado coincidir com qualquer dos agentes intervenientes na edificação e ocorrer um sinistro sem que o Segurado tivesse comunicado o agravamento do risco ao Segurador, então:
 - a) o Segurador considera-se livre da sua prestação, no caso de comportamento doloso do Tomador do seguro ou Segurado com o propósito de obter uma vantagem, mantendo o direito aos prémios vencidos.
 - b) nos restantes casos, o Segurador terá de realizar a sua prestação, reduzida na proporção existente entre o prémio estabelecido na Apólice e aquele que corresponda à verdadeira natureza do risco.

SEGURO DECENAL DE DANOS CONDIÇÕES GERAIS

ARTIGO 14º DIMINUIÇÃO DO RISCO

7. No caso da alínea b) do n.º anterior, o Segurador não está obrigado ao pagamento da prestação se demonstrar que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.

1. Até à data de entrada em vigor da garantia, o Tomador de Seguro ou o Segurado poderão comunicar ao Organismo de Controlo Técnico e ao Segurador todas as circunstâncias que diminuam o risco e que sejam de natureza tal que se tivessem sido conhecidas pelo Segurador no momento da perfeição do contrato, o mesmo teria sido concluído com condições mais favoráveis para o Tomador de Seguro.

2. No caso do número anterior, o Segurador deverá, a partir do momento em que tenha conhecimento das circunstâncias, reduzir o montante do prémio na proporção que corresponda à diminuição do risco; **caso contrário, o Tomador de Seguro terá direito a resolver o contrato** e a exigir a devolução do prémio pago, deduzindo, porém, as despesas em que o Segurador já tenha incorrido.

ARTIGO 15º EM CASO DE TRANSMISSÃO

1. Desde a data da subscrição da Apólice até ao fim do período de cobertura, **o Segurado é obrigado a receber, a conservar e a transmitir a presente Apólice àquele que adquirir a edificação segura, tendo este de sub-rogar-se, no momento da cedência da Apólice, nos direitos e obrigações do anterior titular.**

2. Se, até à data de início da garantia, a transmissão implicar a mudança do Promotor Imobiliário da edificação segura ou de uma fase da mesma, então:

a) **aquela transmissão, depois de certificada, deverá ser comunicada, por escrito e no prazo de quinze dias**, ao Segurador ou aos seus representantes;

b) passam a considerar-se solidariamente responsáveis pelo pagamento do prémio, o adquirente e o titular anterior ou, caso este tenha falecido, os seus titulares de direito;

c) **o Segurador poderá resolver o contrato no prazo de quinze dias a contar da data em que tenha conhecimento da transmissão verificada**, sendo que, neste caso, o Segurador terá de devolver ao Tomador de Seguro o prémio satisfeito, deduzindo-se as despesas em que aquela já tenha incorrido;

d) **o adquirente da coisa segura também pode resolver o contrato mediante comunicação, por escrito, ao Segurador, feita no prazo de quinze dias a contar da data em que tenha conhecimento da transmissão verificada**, sendo que, neste caso, o Segurador tem direito à devolução do prémio provisório recebido no momento da subscrição da Apólice.

3. As regras convencionadas no número anterior serão aplicadas em caso de morte, suspensão de pagamentos, petição judicial de minora de dívidas ou falência do Tomador do Seguro ou do Segurado.

SEGURO DECENAL DE DANOS CONDIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO V PRÊMIO DE SEGURO

ARTIGO 16º PAGAMENTO DO PRÊMIO

1. **O Tomador de Seguro é obrigado a pagar o prémio de acordo com as Condições Gerais e Particulares desta Apólice.**
2. O prémio estipulado é único e indivisível, durante todo o período de vigência da Apólice e, salvo convenção em contrário, será pago antes da entrada em vigor da garantia.
3. O pagamento dos prémios de seguro, bem como as consequências do incumprimento dessa obrigação, encontram-se reguladas no Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril (retificado pela Declaração de Retificação n.º 32-A/2008, de 13 de junho), verificando-se que as partes contratantes se submetem àquelas disposições, com perfeito conhecimento dos respetivos termos.
4. O prémio da Apólice resulta da aplicação da taxa, ou das taxas, prevista nas Condições Particulares sobre a soma segura, acrescida dos encargos e impostos correspondentes.
5. **O prémio, que é o resultado das aplicações do ponto anterior, considerar-se-á provisório e de depósito até à regularização posterior, que se efetuará sobre a base do valor definitivo da edificação, a qual deverá apresentar o Tomador de Seguro.**
6. **Caso o Suplemento de entrada em vigor da garantia não possa ser emitido, então:**
 - a) **o Segurador conservará, a título de gastos, 20% do prémio recebido e devolverá o restante ao Tomador de Seguro, desde que a não emissão do Suplemento tenha como fundamento o facto do relatório do Organismo de Controlo Técnico ter sido desfavorável;**
 - b) **o Segurador conservará a totalidade do prémio recebido, a título de danos e prejuízos, se a não emissão do Suplemento tiver por fundamento causa imputável ao Tomador de Seguro ou ao Segurado.**
7. O prémio único que o Tomador de Seguro se compromete a pagar ao Segurador, por toda a duração da Apólice, engloba o prémio provisório, o qual será pago de acordo com as Condições Particulares e nas datas previstas nas mesmas, assim como o prémio de regularização sobre a base do valor definitivo da edificação e, sendo exigível, na emissão do suplemento de regularização e de entrada em vigor da garantia.
8. No caso de reconstituição da garantia, prevista no artigo 5.º, o prémio que resultar será exigível na emissão do suplemento de reconstituição.
9. **Se, por culpa do Tomador de Seguro, o prémio provisório ou o prémio de regularização não tiver sido pago, o Segurador terá direito a resolver o contrato.**

SEGURO DECENAL DE DANOS CONDIÇÕES GERAIS

ARTIGO 17º MODO DE EFETUAR O PAGAMENTO

CAPÍTULO V SINISTROS

ARTIGO 18º OBRIGAÇÕES DO TOMADOR DE SEGURO E DO SEGURADO

O prémio de seguro só pode ser pago em numerário, por cheque bancário, transferência bancária ou vale postal, cartão de crédito ou de débito ou outro meio eletrónico de pagamento.

1. Em caso de sinistro coberto pelo presente contrato, constituem obrigações do Tomador de Seguro e do Segurado, sob pena de responderem por perdas e danos:

- a) empregar todos os meios ao seu alcance para reduzir ou evitar o agravamento dos prejuízos decorrentes do sinistro e salvar os bens seguros, devendo mostrar-se tão diligentes no seu comportamento como se não existisse seguro, sendo englobadas no cômputo do sinistro as despesas razoavelmente suportadas nesse sentido, até ao limite do capital seguro, ainda que a dita intervenção não tenha tido resultados efetivos ou positivos;
- b) não remover ou alterar, nem consentir que sejam removidos ou alterados, quaisquer vestígios do sinistro, sem acordo prévio do Segurador;
- c) prover à guarda, conservação e beneficiação dos salvados;
- d) comunicar ao Segurador a ocorrência do sinistro, por escrito e no prazo máximo de sete dias a contar da data do seu conhecimento (salvo se um prazo mais amplo tiver sido convencionado na Apólice), indicando o dia, a hora, a causa conhecida ou presumível, a natureza e o montante provável dos prejuízos, bem como, quaisquer outros elementos necessários à correta caracterização da ocorrência;
- e) fornecer ao Segurador todas as provas solicitadas, bem como, todos os relatórios ou outros documentos que possuam ou venham a obter, tendo o Segurador acesso, sem autorização prévia, à documentação técnica elaborada pelo Organismo de Controlo Técnico no que respeita ao risco seguro, devendo existir, no contrato, cláusula expressa neste sentido, de acordo com o artigo 9.º da presente Apólice.
- f) cumprir as prescrições de segurança que sejam impostas pela lei ou pelas cláusulas deste contrato;
- g) **dar pronto conhecimento ao Segurador, no prazo máximo de 48 horas, de quaisquer citações ou notificações judiciais ou arbitrais** que recebam, assim como de quaisquer outras diligências contra si intentadas, na sequência do sinistro;
- h) **não assumir qualquer obrigação perante terceiros, isto é, não negociar, admitir, repudiar ou liquidar qualquer indemnização, sem prévio acordo so Segurador;**

SEGURO DECENAL DE DANOS CONDIÇÕES GERAIS

- i) aceitar o recurso aos tribunais civis para decidirem sobre a sua responsabilidade perante terceiros, concedendo ao Segurador, no âmbito dos assuntos de interesse comum do Segurado e do Segurador e até aos limites de capital estabelecidos nas Condições Particulares, a faculdade de orientação do processo, fornecendo-lhe todos os elementos e documentos úteis que possuam;
 - j) no caso de reparações que sejam urgentes, deverá estabelecer contacto imediato com o Segurador para acordar a atuação a seguir.
- 2. O Tomador de Seguro e o Segurado responderão, ainda, por perdas e danos, se:**
- a) agravarem, voluntariamente, as consequências do sinistro, ou dificultarem, intencionalmente, o salvamento das coisas seguras;
 - b) subtraírem, sonegarem, ocultarem ou alienarem os salvados;
 - c) impedirem, dificultarem ou não colaborarem com o Segurador no apuramento da causa do sinistro ou na conservação, beneficiação ou venda de salvados;
 - d) exagerarem, usando de má fé, o montante dos prejuízos ou indicarem coisas falsamente atingidas pelo sinistro;
 - e) usarem de fraude, simulação, falsidade ou de quaisquer outros meios dolosos, bem como de documentos falsos para justificarem a sua reclamação;
 - f) violarem, de forma dolosa, o disposto no número 1 alínea b) deste artigo.
- 3. Se o Tomador de Seguro ou o Segurado não cumprirem, dolosamente, as suas obrigações, com intenção manifesta de prejudicar ou enganar o Segurador, ou se atuarem dolosamente em convívência com os que reclamem, ou com os lesados, o Segurador permanecerá isento de qualquer obrigação decorrente do sinistro.**
- 4. O não cumprimento da obrigação imposta pela alínea a) do número 1, confere ao Segurador o direito de reduzir a sua prestação na proporção adequada, atendendo ao montante dos danos decorrentes do sinistro e à culpa do Segurado.
 - 5. O Segurador não é responsável pelos danos e prejuízos causados pela falta da comunicação prevista na alínea d) do número 1, salvo se aquele tiver tido conhecimento do sinistro por outro meio.
 - 6. O Segurador que, em virtude do contrato, só deva indemnizar uma parte do dano causado pelo sinistro, deverá reembolsar a parte proporcional das despesas de salvamento.
1. O Segurador assumirá a direção de todas as questões relacionadas com o sinistro, representando o Segurado perante os lesados, os seus titulares de

ARTIGO 19º OBRIGAÇÕES DO SEGURADOR

SEGURO DECENAL DE DANOS CONDIÇÕES GERAIS

ARTIGO 20º INSPEÇÃO DO LOCAL DO RISCO

direito(s) ou os que reclamam por eles.

2. O Segurado compromete-se a prestar a colaboração de que o Segurador necessite.
3. **Se, por falta desta colaboração, se condicionarem as possibilidades de defesa do sinistro, o Segurador poderá reclamar do Segurado os danos e prejuízos proporcionais à culpa deste e ao prejuízo sofrido.**
1. Se as partes assim o convencionarem nas Condições Particulares, o Segurador pode mandar inspecionar, por representante credenciado e mandatado, a edificação segura e verificar se estão a ser cumpridas as condições contratuais, obrigando-se o Tomador de Seguro ou o Segurado a fornecer as informações que lhe forem solicitadas.
2. No entanto, **em caso de sinistro, o Segurador terá sempre acesso ao local onde aquele tenha ocorrido, com o fim de adotar as medidas que entender necessárias para minimizar os danos.**
3. **A recusa injustificada por parte do Tomador de Seguro ou do Segurado ou de quem o represente, em permitir o uso da faculdade mencionada nos números anteriores, confere ao Segurador o direito de proceder à resolução do contrato, no prazo de quinze dias a contar da referida recusa, mediante comunicação por correio registado, ou por outro meio do qual fique registo escrito.**
4. Resolvido o contrato nos termos do número anterior, cabe ao Segurador devolver o prémio correspondente ao período de tempo ainda não decorrido entre o momento da resolução e o termo do contrato.

ARTIGO 21º AVALIAÇÃO DOS DANOS

1. Se, em qualquer momento, houver acordo entre as partes acerca do montante e da forma da indemnização, cumprir-se-á o que está estabelecido no número 2 do artigo 24.º.
2. Se não se conseguir o acordo mencionado no número anterior, **cada parte designará, no prazo de quarenta dias a contar da receção da declaração de sinistro, um perito, devendo apresentar por escrito a respetiva aceitação do mesmo.**
3. Uma vez designados os peritos e aceite o cargo, ao qual não poderão renunciar, os peritos darão início aos seus trabalhos.
4. **A parte que não tenha nomeado perito terá de fazê-lo nos oito dias seguintes à data em que tal nomeação tenha sido requerida pela contraparte, sob pena de se entender que aquela aceita o que ficar decidido pelo perito já nomeado.**
5. Havendo acordo dos peritos nomeados pelas partes, será elaborada uma ata conjunta, da qual terão de constar as causas do sinistro, as circunstâncias que influenciam a determinação da indemnização, a avaliação dos danos e a proposta do montante líquido da indemnização.

SEGURO DECENAL DE DANOS CONDIÇÕES GERAIS

6. Na ausência do acordo indicado no número anterior, o terceiro perito será designado pelos dois peritos nomeados pelas partes.
7. No caso previsto no número anterior, a decisão pericial será proferida no prazo assinalado pelas partes ou, na sua ausência, no prazo de 30 dias a contar da aceitação da nomeação por parte do terceiro perito.
8. A decisão pericial, obtida por unanimidade ou por maioria, será notificada, de imediato, às partes, verificando-se que aquela decisão poderá ser impugnada judicialmente pelo Segurador, no de prazo de trinta dias, ou pelo Segurado, no prazo de cento e oitenta dias, ambos a contar da data da respetiva notificação.
9. Se a decisão pericial não for impugnada nos termos do número anterior, então aquela tornar-se-á definitiva.
10. Cada parte suportará o pagamento dos honorários do seu perito, ficando desde já acordado que os honorários do terceiro, bem como as restantes despesas da peritagem, serão divididas entre o Segurador e o Segurado.
11. Não obstante, se a peritagem tiver sido motivada por uma das partes ter mantido uma avaliação do dano manifestamente desproporcional, será esta a única responsável pelos referidos honorários e despesas.

ARTIGO 22º CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DO DANO

1. A avaliação dos danos indemnizáveis a que se refere o artigo 1.º, efetuar-se-á de acordo com os critérios que constam do presente artigo.
2. A indemnização pelos danos causados à estrutura do edifício será determinada mediante o cálculo do custo, no dia do sinistro, das obras de reparação, de reconstrução ou de reforço necessárias para que a aquela estrutura fique com condições adequadas de segurança estrutural, designadamente no que respeita à resistência mecânica e à estabilidade do edifício.
3. A indemnização pelos danos causados às restantes partes do edifício e às infraestruturas será determinada mediante o cálculo do custo, no dia do sinistro, da reparação dos danos ou restituição dos bens, com materiais iguais ou semelhantes aos previstos no projeto inicial, empregando-se técnicas construtivas usuais.
4. Os custos das obras de reparação e de reforço em que se incorra para eliminar a ameaça de ruína da estrutura do edifício (declarada por autoridade competente) e que sejam necessárias para salvaguardar a construção, incluirão, também, o custo decorrente das medidas adotadas de forma urgente, que não se encontrem contempladas no número 2.
5. A quantia total pelos danos indemnizáveis resultará da soma dos montantes calculados nos termos dos números 2, 3 e 4 deste artigo, sem prejuízo da aplicação da franquia correspondente e do estipulado no artigo 23.º.

ARTIGO 23º MONTANTE DA INDEMNIZAÇÃO

1. O limite máximo da indemnização a pagar pelo Segurador, por cada sinistro, resulta da dedução da franquia convencionada nas Condições Particulares à soma segura definida nos termos do artigo 5.º.

SEGURO DECENAL DE DANOS CONDIÇÕES GERAIS

2. Para a determinação da indemnização, ter-se-ão em conta as seguintes normas:
 - a) determinar-se-á um “valor equivalente” que será o resultado de acrescer a soma segura de 3,50 por 100 anual, em progressão geométrica;
 - b) a edificação será avaliada de acordo com os preços de mercado na data do sinistro, seguindo os mesmos critérios da memória de qualidades e do orçamento do projeto de execução.
3. Se o valor equivalente é inferior ao valor da edificação, ambos calculados como se indica nos parágrafos precedentes, pela aplicação da regra proporcional, o montante da indemnização será o resultado da multiplicação de danos apurados, em conformidade com o Artigo 21.º, pelo quociente daqueles (valor equivalente entre o valor da edificação).
4. Se o valor equivalente for superior ao valor da edificação, ambos calculados como se indicou anteriormente, então o Segurador indemnizará o dano efetivamente causado.
5. O montante da indemnização será calculado atendendo, quando for caso, ao disposto no artigo 13.º número 6.

ARTIGO 24º FRANQUIA

1. **Cabe ao Segurado pagar, por cada sinistro e a título de indemnização, as quantidades e/ou percentagens definidas nas Condições Particulares, a título de franquia.**
2. **O Segurado compromete-se, de forma expressa, a não contratar um seguro pelo montante que permanece a seu cargo.**
3. **A franquia incrementar-se-á nas mesmas condições com que se revaloriza a soma segura.**

ARTIGO 25º PAGAMENTO DA INDMENIZAÇÃO

1. O Segurador poderá optar pela reparação dos danos ou pelo pagamento de uma indemnização em dinheiro.
2. Se a indemnização for fixada por acordo das partes ou dos peritos nomeados por estas, o Segurador pagará a indemnização no prazo máximo de cinco dias úteis a contar da assinatura do referido acordo, sem prejuízo do pagamento do montante mínimo a que o Segurador esteja obrigado a efetuar no prazo de quarenta dias a contar da ocorrência do sinistro.
3. Se a indemnização for fixada por decisão pericial, o Segurador compromete-se a pagar a mesma no prazo de cinco dias úteis a contar da data em que aquela decisão se tenha tornado definitiva, sem prejuízo dos pagamentos por conta, sempre que se reconheça que estes devam ter lugar.
4. No entanto, se o parecer dos peritos for impugnado, o Segurador deverá pagar, naquele prazo, o montante mínimo que, no seu entender, é devido, atendendo às circunstâncias por si conhecidas.

SEGURO DECENAL DE DANOS CONDIÇÕES GERAIS

ARTIGO 26º SEGURO A FAVOR DE CREDORES

5. Se, depois de fixada a indemnização, se obtiverem resgates, recuperações ou ressarcimentos, o Segurado é obrigado a comunicar tal facto ao Segurador, nos cinco dias posteriores à data em que aquele tome conhecimento dessa situação, aceitando a redução ou a devolução do montante indevidamente integrado na indemnização, sendo que este montante será definido atendendo às depreciações sofridas em função do sinistro.

1. Se o seguro tiver sido feito em favor de credores (hipotecários, pignoratícios ou outros), o Segurador, no caso de optar pelo pagamento de indemnização em dinheiro, só efetuará o mesmo ao Segurado mediante prévio consentimento daqueles.

2. Quando a indemnização for paga a credores (hipotecários, pignoratícios ou outros), o Segurador poderá exigir-lhes, se assim o entender e ainda que o contrato tenha sido por eles efetuado e em seu próprio benefício, que o pagamento se faça em termos que validamente permitam o distrate ou a exoneração da dívida na parte relativa ao valor indemnizado.

3. A faculdade referida no número anterior não constitui uma obrigação para o Segurador, nem implica para ela qualquer responsabilidade.

ARTIGO 27º DIREITO DE REGRESSO

O Segurador terá direito de regresso contra o Segurado sobre:

a) o montante das indemnizações pagas ao lesado ou titular de tal direito, sempre que o dano causado ao terceiro decorra de conduta dolosa do Segurado;

b) o montante respeitante aos danos causados pelo Segurado ou Tomador de Seguro ao Segurador nas situações previstas na Apólice; e

c) o montante das indemnizações pagas a terceiro por danos não garantidos pela Apólice.

ARTIGO 28º SUB-ROGAÇÃO

1. O Segurador, uma vez paga a indemnização, fica sub-rogada até à concorrência da quantia indemnizada, em todos os direitos do Segurado, contra terceiros responsáveis pelos prejuízos, obrigando-se o Segurado a praticar o que necessário for para efetivar esses direitos.

2. O Segurado responderá por perdas e danos, por qualquer ato ou omissão, que possa impedir ou prejudicar o exercício desses direitos.

3. No caso de co-existência do Segurador e do Segurado frente a um terceiro responsável, a cobrança obtida será repartida entre ambos, em proporção relativamente ao seu interesse.

CAPÍTULO VII EXTINÇÃO E NULIDADE DO CONTRATO

ARTIGO 29º EXTINÇÃO DO CONTRATO

A extinção do interesse ou do risco durante a vigência do presente contrato implica a sua cessação, sendo que o Segurador tem o direito de fazer seu o prémio não consumido.

SEGURO DECENAL DE DANOS CONDIÇÕES GERAIS

ARTIGO 30º INTERESSE E INEXISTÊNCIA DO RISCO

1. O segurado deve ter um interesse digno de proteção legal relativamente ao risco coberto, sob pena de nulidade do contrato.
2. O contrato é, igualmente, nulo se, aquando da celebração, o segurador, o tomador do seguro ou o segurador tiver conhecimento de que o risco cessou.
3. O tomador do seguro que esteja de boa-fé terá direito à devolução do prémio pago, deduzido das despesas necessárias à celebração do contrato suportadas pelo segurador. Em caso de má-fé, o segurador tem direito a reter o prémio pago.
4. A existência de qualquer declaração inexata ou de omissão referente a factos, ou circunstâncias, conhecidas pelo Tomador de Seguro ou pelo Segurado, que pudessem ter influído sobre a existência ou condições do contrato, que, se não tivessem ocorrido, o Segurador não teria aceite celebrar ou manter o contrato, ou tê-lo-ia concluído ou renovado de modo diverso ou em diferentes condições, **tornam o seguro nulo**, no seu todo ou apenas relativamente ao responsável pela declaração inexata ou pela omissão.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 31º PLURALIDADE DE SEGUROS

1. **Quando o Tomador de Seguro tenha celebrado com duas ou mais Seguradoras contratos de seguros que cubram o mesmo risco durante idêntico período de tempo, o Tomador de Seguro ou o Segurado deverá, salvo convenção em contrário, logo que tome conhecimento da existência de vários seguros, bem como aquando da participação do sinistro comunicar ao Segurador os demais seguros em que sejam parte.**
2. **Se, por dolo, esta comunicação for omitida, o Segurador não será obrigado a pagar qualquer indemnização.**
3. **Uma vez ocorrido o sinistro, o Tomador de Seguro ou o Segurado deverá comunicá-lo, de acordo com o que está previsto no artigo 18.º número 1 alínea d), a cada Segurador.**
4. Os Seguradores contribuirão para a reparação dos danos ou para o pagamento da indemnização e das despesas de taxas na proporção da quantia que cada um teria de pagar se existisse um único contrato de seguro.

ARTIGO 32º EFICÁCIA EM RELAÇÃO A TERCEIROS

As exceções, nulidades e demais disposições que, de acordo com o presente contrato, ou com a lei, sejam oponíveis ao Tomador de Seguro ou Segurado, serão igualmente em relação a terceiros que tenham direito a beneficiar deste contrato.

ARTIGO 33º COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES

1. As comunicações ou notificações do Tomador de Seguro ou do Segurado previstas nesta Apólice consideram-se válidas e plenamente eficazes caso sejam efetuadas por correio registado ou por outro meio do qual fique registo escrito, para a sede do Segurador ou, tratando-se de Segurador com sede no estrangeiro, para a morada da sua sede social ou sucursal.

SEGURO DECENAL DE DANOS CONDIÇÕES GERAIS

2. As comunicações ou notificações do Segurador previstas nesta Apólice consideram-se válidas e plenamente eficazes se forem efetuadas por correio registado ou por outro meio do qual fique registo escrito, para a última morada do Tomador de Seguro ou do Segurado constante do contrato, ou para nova morada entretanto **comunicada, nos trinta dias subsequentes à data da mudança**, sob pena das comunicações ou notificações que o Segurador venha a efetuar para a morada desatualizada se terem como válidas e eficazes.

ARTIGO 34º LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

A lei aplicável a este contrato é a lei portuguesa, não sendo aplicável o regime da arbitragem.

ARTIGO 35º FORO

O foro competente para dirimir qualquer litígio emergente da interpretação e aplicação deste contrato é o do local da emissão da Apólice.

ARTIGO 36º TRATAMENTO E CESSÃO DE DADOS

1. Será aplicável a Lei n.º 67/98, de 26 de outubro e a Lei n.º 41/2004, de 18 de agosto.
2. Os dados pessoais facultados no pedido pelo Tomador do Seguro e/ou pelo Segurado ao Segurador foram-no de forma livre e voluntária, embora sendo necessários para poder contratar esta Apólice.
3. **O Tomador do Seguro e/ou o Segurado desde já autorizam expressamente o Segurador a que os dados pessoais indicados para a contratação do seguro, assim como os que possam ser facultados no caso de sinistro, sejam tratados, automaticamente nos ficheiros do Segurador, sejam conservados com fins estatísticos e de prevenção de fraudes, mesmo no caso em que a apólice não chegue a ser emitida ou seja anulada, e sejam utilizados para a gestão e apresentação dos serviços que são objeto do contrato.**
4. **Estabelece-se que os dados referidos poderão ser cedidos a outras entidades, particularmente à entidade ou entidades que acordem direta ou indiretamente com o Segurador a gestão e o pagamento dos serviços que são objeto de cobertura na apólice, para o cumprimento das funções legítimas de cedente e cessionário, particularmente por razões de co-seguro, de resseguro, de cessão ou administração de carteira, de distribuição de seguros, de prevenção contra fraudes ou de cumprimento das obrigações contratuais.**
5. **O afetado fica informado de que, no momento da assinatura do contrato, se verifica a primeira cessão de dados às empresas e entidades anteriormente referidas, podendo solicitar em qualquer momento a consulta, retificação ou cancelamento dos dados facultados.**

O Tomador do Seguro declara:

- **Ter recebido antes da subscrição desta Apólice, todas as informações a que se refere o artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril .**

**SEGURO DECENAL DE DANOS
CONDIÇÕES GERAIS**

- **Conhecer o conteúdo de todas e de cada uma das Condições Gerais desta Apólice e especialmente as cláusulas limitativas dos seus direitos, contidas neste documento, que foram realçadas no texto, que aceita e subscreve expressamente com a sua assinatura.**

(Local em que o contrato é celebrado), (dia), de (mês), de (ano).

O TOMADOR E/OU SEGURADO

**O SEGURADOR
VICTORIA – Seguros, S.A.**